



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.002345/2005-42
ACÓRDÃO	2002-010.437 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO GUEDES DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O imposto sobre a renda da pessoa física submete-se ao regime de lançamento por homologação, possuindo fato gerador de natureza complexiva, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Não configurada a decadência quando o lançamento é efetuado dentro do prazo quinquenal contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

É legítima a exigência de valores restituídos indevidamente ao contribuinte, quando constatado que o montante recebido supera o efetivamente devido, com base na revisão da declaração apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ronaldo Guedes de Araujo em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que apreciou a impugnação relativa a lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000.

O lançamento teve origem na revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram promovidas alterações referentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como à glosa de deduções relativas a dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, resultando na apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 5.901,52.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi parcialmente acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância, que cancelou o imposto de renda suplementar e a multa de ofício inicialmente exigidos, bem como reconheceu a existência de valor a restituir.

Posteriormente, em revisão do referido acórdão, a autoridade administrativa consignou que o contribuinte já havia resgatado valor superior ao efetivamente devido a título de restituição, concluindo pela existência de imposto restituído indevidamente no montante de R\$ 2.516,91, mantendo-se a exigência quanto a esse valor, acrescido de juros de mora.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, sob o argumento de que já teria transcorrido o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Defende, ainda, que o crédito teria sido constituído tardiamente em razão da inércia da Administração, bem como tece considerações acerca de decadência e prescrição, invocando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia cinge-se, essencialmente, à alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao imposto de renda da pessoa física do exercício 2001.

Conforme se verifica dos autos, o lançamento decorre da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, bem como da apuração de restituição indevida em valor superior ao efetivamente devido.

No tocante à decadência, não assiste razão ao recorrente.

O imposto de renda da pessoa física submete-se ao regime de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa sistemática, o fato gerador possui natureza complexiva, aperfeiçoando-se ao final do ano-calendário, em 31 de dezembro.

Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser contado a partir dessa data, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

No caso dos autos, tratando-se de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2000, o fato gerador se completa em 31/12/2000, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo decadencial.

O recorrente sustenta que a Fazenda somente teria constituído o crédito em 2015, mais de 13 anos após o fato gerador de 2000, porém o crédito tributário foi constituído em 2005, mediante Auto de Infração regularmente lavrado e cientificado em 16 de maio do mesmo ano.

Assim, as alegações do recorrente acerca da ocorrência de decadência com base em datas anteriores, bem como a tentativa de equiparar o caso à prescrição, não se sustentam diante da sistemática própria do lançamento por homologação aplicável ao imposto de renda.

Também não procede a argumentação no sentido de que a entrega da declaração impediria a constituição do crédito tributário, uma vez que a homologação pela autoridade administrativa pode ocorrer posteriormente, inclusive com a revisão dos valores declarados.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado o decurso do prazo decadencial nos termos da legislação aplicável, deve ser afastada a preliminar suscitada.

No mérito, verifica-se que o lançamento relativo ao imposto restituído indevidamente decorre da constatação de que o contribuinte recebeu valores superiores àqueles reconhecidos como devidos na decisão administrativa anterior.

Não foram apresentados elementos capazes de afastar essa conclusão, limitando-se o recorrente a sustentar teses jurídicas já enfrentadas e afastadas pela decisão de primeira instância.

Assim, deve ser mantida a exigência do valor restituído indevidamente, acrescido dos encargos legais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO